



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10073.720957/2013-07
ACÓRDÃO	2001-008.642 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TUTELA OU CURATELA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (art. 77, § 1º, VII do RIR/99).

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restarem comprovados os requisitos legais para as respectivas deduções, em conformidade com legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, poderá a autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.655,88, e médicas, no valor total de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 125/133):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 13/05/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 07/17, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 11.703,30, sendo R\$ 5.504,59 de imposto de renda pessoa física - suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 4.128,44 de multa de ofício (passível de redução), e R\$ 2.070,27 de juros de mora (calculados até maio de 2013).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - entregue pelo contribuinte, em 30/04/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 09/12:

- **Dedução Indevida de Dependentes**, no valor de R\$ 1.655,88: "**Exclusão do dependente ALAN DE OLIVEIRA FERRAZ, pela não apresentação de Termo de Guarda Judicial.**"

- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**; no valor de R\$ 2.960,30:

Glosa total das despesas MP AGUAS E EFLUENTES LTDA (R\$ 204,50), IBEAM INST. BRAS. DE EDUCACAO AMBIENTAL (R\$ 49,90), ELEGANCE COM. SUP. INFOMATICA (R\$ 810,00), M. C. D. MATEUS ME (R\$ 256,90) e SENDAS DISTRIBUIDOR AS (R\$ 1.639,00), pela não apresentação de documentos comprobatórios. Ademais, em relação à última despesa, trata-se de terceiro desconsiderado como dependente.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**; no valor de R\$ 15.400,50, assim complementado:

(...)

Glosa total da despesa CHANDLER DE SOUZA E SILVA (R\$ 2.000,00), pela apresentação de documentos comprobatórios apresentados estão em desacordo com o inciso III, § 1º, Art. 80, do Decreto 3.000/99 (falta o endereço do emitente). Glosa total da despesa JANAÍNA FERREIRA LUIZ (R\$ 2.000,00) com alimentando sem a respectiva despesa com pensão alimentícia. Ademais, os documentos comprobatórios apresentados estão em desacordo com o inciso III, § 1º, Art. 80, do Decreto 3.000/99 (falta o endereço do emitente). Glosa total das despesas ERICA CAROLINA SILVA TAVARES (R\$ 6.000,00) e DANIELE ARIEIRA DE SOUZA GHAZZAOU (R\$ 4.460,00), realizadas em benefício de terceiro desconsiderado como dependente. Glosa total das despesas ABC REMOCOR (R\$ 770,00) e VALEMEDH (R\$ 170,90), pela não apresentação de documentos comprobatórios. Ademais, em relação à última despesa, trata-se de terceiro desconsiderado como dependente.

Cientificado do lançamento, em 23/05/2013, AR de fl. 110, apresentou impugnação (fls. 02/04), em 21/06/2013, na qual explana, em apertada síntese, que:

- a relação de dependência com Alan de oliveira Ferraz se dá pelo fato de serem irmãos, sendo Alan **deficiente mental sem capacidade para o trabalho**.
- quanto às despesas médicas que: os profissionais Chandler e Janaína informaram o endereço em carta; os serviços de Érica foram prestados ao contribuinte.
- cometeu erro de digitação ao informar as despesas médicas, apresentando as informações corretas:

- Margareth Medeiros Calhau, despesa de minha pessoa no valor de R\$ 330,00;
- Ana Paula B. N. Bittencourt, despesa de minha pessoa no valor de R\$ 3.820,00;
- Chandler de Souza e Silva, despesa de minha pessoa no valor de R\$ 2.000,00;
- Érica Carolina Silva Tavares, despesa de minha pessoa no valor de R\$ 7.000,00, sendo que o valor informado na declaração de renda 2008/2009, constava o valor de R\$ 6.000,00;
- Danielle Arieira de Souza Ghazzaoui, despesa de meu irmão deficiente que é meu dependente no valor de R\$ 4.460,00;
- Janaína Ferreira Luiz, despesa de meu irmão deficiente mental que é meu dependente no valor de R\$ 2.000,00;
- Existe ainda um recibo que não considerei na confecção da declaração de imposto de renda que peço que considere, sendo este: Serviços São Lucas de Cirurgia, CNPJ 39.198.056/0001-38, no valor de R\$ 500,00;
- Devem ser desconsideradas as despesas com ABC Remocor e Valemedh, pois não encontrei os recibos em questão.

- apresentou documentação que demonstra que **o irmão é deficiente mental e tem incapacidade para o trabalho**.
- as despesas com instrução se referem a cursos a distância, **não tem a documentação pertinente relativa aos cursos**.

Anexou documentação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 07/02/2020 (fls. 136), o contribuinte, em 06/03/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 143/147), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, pugnando, em brevíssima síntese, pelo restabelecimento parcial das despesas médicas e da despesa de dependente glosadas, trazendo, nesta fase recursal, novo suporte probatório, em

complemento aos documentos já acostados, justificando a correção das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 148/183.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependente e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependente (R\$ 1.655,88) e médicas pagas aos profissionais Janaína Ferreira Luiz (R\$ 2.000,00), Érica Carolina Silva Tavares (R\$ 6.000,00) e Chandler de Souza e Silva (R\$ 2.000,00), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com laudos pericial judicial e médicos, atestando a incapacidade laboral de seu irmão/dependente declarado, termos de curatela provisória e decisão judicial de interdição tornando definitiva a curatela deferida (fls. 153/157, 159/161, 163/167).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos já apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade das despesas declaradas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio, traçados na decisão recorrida (fls. 127/132)

Dedução Indevida com Dependentes

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V - **o irmão**, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

(...)

VII - o **absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

(...)

Alan de Oliveira Ferraz, nascido em 09/04/1975, com 33 anos em 2008 foi informado como dependente **incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.**

Cabe observar que a concessão do benefício pleiteado está condicionada à comprovação da incapacidade, por meio de **laudo ou relatório médico circunstanciado, que demonstre e certifique a condição de incapacidade, atestando expressamente esta.**

(...)

Para se beneficiar da dedução do imposto de renda relativo ao dependente incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, na forma do inciso III do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, **deve** o contribuinte comprovar, por meio de **laudo técnico e/ou laudo pericial, que a patologia acometida pelo dependente o impede de trabalhar.**”

Para comprovar a condição de incapacidade de Alan de Oliveira Ferraz, o contribuinte apresentou documento intitulado "Laudo Médico", fl. 60. Registre-se que o suposto laudo foi emitido em papel timbrado de receituário médico. **Não há qualquer indicação de incapacidade mental para o trabalho. Atesta sua incapacidade laborativa. E, sobretudo, não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial.** Não há comprovação de que o médico pertence aos quadros da Secretaria de Saúde de São João do Meriti/RJ. Papel de receituário timbrado também não comprova que é serviço médico oficial.

Ademais, declarações de cuidadoras e conhecidos não são hábeis para comprovar o que se pede na legislação do imposto de renda.

Nesse passo, os reclamos do contribuinte para que se considere o irmão como dependente não merecem acolhimento, haja vista que não comprovou a relação de dependência com documentação hábil e idônea.

(...)

Dedução Indevida de Despesa Médica

(...)

No que tange à glosa das despesas com saúde pagas, no valor de R\$ 6.000,00, a Érica Carolina Silva Tavares, e R\$ 4.460,00 com Daniele Arieira de Souza Ghazzaqui, mantém a glosa por se referir a gastos com a saúde de pessoa para qual não foi considerada a relação de dependência, como se verificou acima.

Considera-se frustrada, também, a tentativa do contribuinte de retificar informações prestadas na Declaração Anual de Ajuste para afirmar que, na verdade, as despesas foram com ele, contribuinte, bem como para uma das profissionais em valor maior. Vide o que se relatou, acima, sobre a impossibilidade de retificar Declaração após atos de ofício do Fisco, perda de espontaneidade.

Registre-se, por oportuno a estranheza que causou ao relator o fato da profissional Érica Carolina Silva Tavares informar seu endereço em Três Corações/MG e prestar serviço em Volta Redonda/RJ. De qualquer forma a despesa não foi considerada por outra motivação.

A despesa com Janaína Ferreira Luiz, no valor de R\$ 2.000,00, glosada por se referir a gasto com a saúde de alimentando, sem a respectiva pensão alimentícia comprovada, terá a glosa mantida. Nessa fase o contribuinte pretendeu retificar a informação, afirmando que se trata de despesa com o irmão que considera seu dependente. Assim sendo, por um lado a glosa como ocorreu não foi refutada, por outro lado, atribui a despesa com pessoa cuja relação de dependência não foi comprovada na fase de procedimento de Malha Fiscal, nem na fase impugnatória.

Os recibos referentes ao profissional Chandler de Souza e Silva, R\$ 2.000,00, divididos em 4(quatro) recibos de R\$ 500,00 cada um, não serão aceitos por permanecerem as falhas apontadas pela autoridade autuante. Ainda que conste o endereço nos recibos, indica local distante do domicílio declarado pelo contribuinte. Fato notoriamente intrigante é que o domicílio tributário do profissional é Três Corações/MG. Em nenhum dos recibos consta o mês de emissão. Os documentos apresentados não especificam quem foi usuário do serviço. Por tudo isso e não tendo o contribuinte apresentado maiores comprovações da efetividade dos pagamentos, nessa fase, a glosa será mantida.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **dedução de dependente**, o contribuinte informou na DAA (fls. 15/21), como dependente, seu irmão Alan de Oliveira Ferraz, maior de idade, cuja dedução foi glosada pela falta de comprovação da incapacidade do dependente para o trabalho, por laudo oficial. Em contrapartida, alega que a relação de dependência deve ser reconhecida pois seu irmão se trata

de pessoa absolutamente incapaz, que vive sob seus cuidados desde o falecimento de sua genitora.

De fato, visando comprovar a relação de dependência, o Recorrente, nesta fase recursal, demonstrou que, seu irmão (de quem é curador definitivo - fls. 157, 163/166), é portador de doença mental desde o nascimento, sendo incapaz para exercer os atos da vida civil, reger sua pessoa e administrar seus bens, de caráter irreversível, conforme se depreende dos laudos pericial judicial e médicos acostados (fls. 153/155 e 157/161), encontrando-se impossibilitado ao trabalho, por incapacidade absoluta, inclusive reconhecida por sentença judicial (fls. 167).

Destarte, uma vez comprovada **relação de dependência**, materializada pela curatela definitiva obtida judicialmente – e restando efetivamente demonstrada a incapacidade física e mental para o trabalho, nos termos do art. 77, § 1º, V do RIR/99 – afasto tanto a aludida glosa, bem como a glosa da **despesa médica** realizada pelo dependente com a profissional Janaína Ferreira Luiz (fls. 182/183), e reconheço o direito às deduções pleiteadas.

Em relação às **despesas médicas próprias**, melhor sorte também lhe socorre. Os recibos retificados emitidos pelos profissionais Érica Carolina Silva Tavares e Chandler de Souza e Silva (fls. 174/181), além de conter os requisitos legais, apontam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêuticos submetidos pelo Recorrente, bem como os pagamentos por ele realizados no ano-calendário autuado, restando assim suprido o vício apontado na decisão recorrida sobre a indicação do endereço dos profissionais, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço as referidas deduções e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.655,88, e médicas, no valor total de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto